



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Promotoria de Proteção à Saúde Pública

Avenida Manoel Ribas, 500, Santana, CEP 85070-180, Ed. Fórum, 3º andar, bloco I

Ofício n.º 145/15-saúde

Guarapuava, 11 de março de 2015

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal MPPR nº 0059.14.000188-0¹

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente para requisitar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste expediente, que encaminhe as seguintes documentações e esclareça:

- I) o motivo de ter elaborado Convênio n.º. 003/2014 (cópia anexa) para transferência voluntária, como subvenção social, em lugar de contratação nos moldes da Recomendação Administrativa n.º. 06/2014;
- II) se houve prorrogação do convênio acima mencionado, nos moldes da cláusula quarta em contrariedade ao que determina a Recomendação Administrativa n.º. 06/2014;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

GELSON KRUK DA COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 1761, CENTRO, CEP 85140-000

CANDÓI – PARANÁ

¹ Ao responder favor mencionar o número do ofício e número do procedimento a que se refere.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- III) se foi realizado novo contrato com o Instituto Santa Clara vigente para o ano de 2015, encaminhando a documentação pertinente;
- IV) encaminhe o espelho de controle de carga horária, mediante ponto biométrico, mencionado no Convênio nº. 003/2014, do médico MÁRIO TAKATERU KAWADA, durante o ano de 2014 (janeiro/dezembro);
- V) seja esclarecido o motivo da distinção na formalização de Contratos Administrativos nº. 123/2014 com JND CLÍNICA MÉDICA LTDA., nº. 124/2014 com MÁRIO TAKATERU KAWADA & CIA LTDA, nº. 031/2013 com AMARAL E MARQUES CLÍNICA MÉDICA LTDA. (cópia anexa) e formalização de Convênio nº. 003/2014 para transferências voluntárias como subvenção social em saúde para o INSTITUTO SANTA CLARA.

No aguardo de informações, apresenta-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

CAROLINE CHIAMULERA

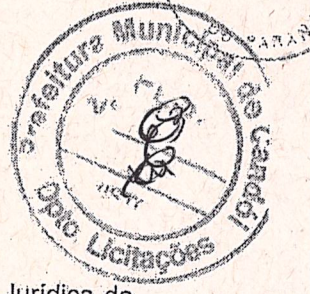
Promotora de Justiça



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO Nº. 003/2014 – PMC



QUE FAZEM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ Nº. 95.684.478/0001-94, neste ato representado pelo Prefeito Municipal GELSON KRUK DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município de Candói – PR, inscrito no CPF sob o nº. 028.115.829-08, e no RG sob o nº. 7.043.389-3 SSP/PR, doravante denominado **CONVENIENTE** e de outro lado, o INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA, Pessoa Jurídica, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob Nº 08.325.231/0001-87, localizado sítio a Rua Pedro Rocha de Abreu, 193 – Centro Candói – Pr, representado pela Presidenta Sra. SILVIA LIGNANE KAWADA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Pedro Rocha de Abreu, 193, neste Município, inscrita no RG Nº. 3.259.980-0 e CPF Nº. 467.908.379-49 doravante denominada Entidade **CONVENIADA**, de acordo com a Lei Municipal Nº. 1.162 de 24 de janeiro de 2013, Lei Municipal 444/2001, Constituição Federal e Estadual, Lei Complementar Nº. 101/2000, bem como da Lei Federal 8666/93, Lei Complementar Estadual Nº. 113/2005 e Resolução Nº. 028/2011-TC, com as seguintes cláusulas e condições:

01. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente termo de convênio tem por OBJETO o repasse a **CONVENIADA** de R\$ 351.800,00 (trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais) divididos da seguinte forma: R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) no mês de fevereiro e R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais) mensais nos meses de março a dezembro, a título de subvenção social, destinado para pagamento de serviços médicos, sendo: manutenção de plantões médicos composto por profissionais devidamente qualificados, de segunda a sexta das 23h00min às 07h00min e 24 horas nos sábados, domingos e feriados de todos os municípios que necessitarem de atendimento médico de qualquer natureza; Ampliar o atendimento aos municípios, incluindo procedimentos necessários, administrando medicamentos e materiais utilizados durante o atendimento e/ou internamento quando for o caso; Disponibilizar profissionais qualificados para atender todas as demandas, considerando as várias especializações/áreas de atuação, sendo equipes composta por médicos, enfermeiros, farmacêuticos, técnicos e outros que se fizerem necessários a perfeita execução dos serviços; Administração dos medicamentos e materiais necessários aos tratamentos realizados no hospital, tanto ambulatoriais quanto durante o internamento, durante o período de fevereiro a dezembro de 2014, conforme Plano de Trabalho anexo, a ser efetuado em Instituição Financeira Oficial sendo na conta corrente 17.813-6 Agência 4095-9 Banco do Brasil, exclusiva para o repasse do Convênio.

02. CLÁUSULA SEGUNDA – DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Os valores, objeto deste convênio, serão repassados a **CONVENIADA** até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, desde que, mediante apresentação de recibo e Prestação de Contas do mês anterior, sob pena de suspensão do repasse. A primeira parcela referente ao mês de fevereiro será repassada, após a assinatura e respectiva publicação do presente convênio.

§ 1º A ausência de Prestação de Contas junto ao departamento competente do Município, referente a parcela repassada implicará na suspensão do repasse.

§ 2º A **CONVENIADA** deverá demonstrar, antes da liberação de cada parcela, por meio de relatório, os efetivos atendimentos feitos pelo hospital, nos dias normais, das 23h00min às

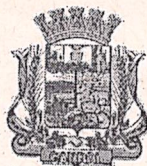
Adm/Luizmaria

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 – CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

07h00min da manhã, e os sábados, domingos e feriados em tempo integral, todos os atendimentos realizados, contendo obrigatoriamente: nome, RG, CPF, idade, sexo, endereço e procedimentos adotados, data, horário de atendimento e médico responsável.



§ 3º O não atendimento, por parte da CONVENIADA, de todas as demandas nos horários previamente estipulados ensejará a suspensão dos repasses, parcial ou definitivamente, até que se sane as irregularidades, ou, caso não sejam sanadas, haverá a suspensão definitiva dos repasses, em função do não cumprimento do motivo ensejador do atual convênio, descrito no ofício inicial.

§ 4º Haverá constante controle da CONVENIENTE quanto aos serviços prestados, por ser de relevante interesse público, podendo ensejar, no caso de reiteradas reclamações (apuradas) por parte dos cidadãos, a suspensão dos repasses.

§ 5º Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 6º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do Art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93:

I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 7º As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas pactuadas básicas;

II – quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade CONVENIENTE dos recursos, por meio de seu responsável técnico indicado, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno, pelo Tribunal de Contas e pela UGT da CONVENIADA;

III – quando for descumprida, pela entidade tomadora de recursos ou executor, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 8º A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 9º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária,

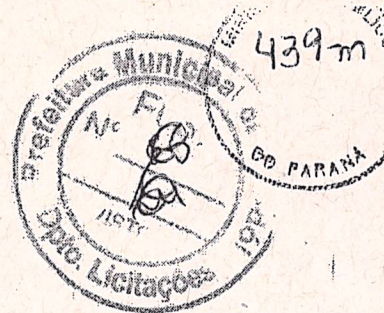
Adm/Lucimara

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas e aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade CONVENIENTE, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomadas de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos do Regimento Interno do Tribunal e demais legislações aplicáveis ao caso.

§ 10 A prestação de Contas deverá estar em conformidade com o Plano de Trabalho e RESOLUÇÃO Nº. 028/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de reprovação e suspensão dos repasses.

I – As prestações de contas mensalmente poderão ser de forma simples, no 1º (primeiro) dia útil de cada mês e serão entregues no departamento de contabilidade para liberação da parcela futura;

II – As prestações de contas bimestrais deverão ser executadas de acordo com as normas do SIT (Sistema Integrado de Transferência) e Resolução 028/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – A CONVENIADA deverá prestar Contas Final, a qual deverá estar de conformidade com o Plano de Trabalho e de acordo com as normas Resolução nº 028/2011-TC, devendo acontecer no seguinte prazo:

a) Prestação de Contas Final – Dia 20/12/2014.

03. CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas oriundas do presente Convênio, correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

08.00 – Secretaria de Saúde

08.003 – Fundo Municipal de Saúde – FMS

10.301.0005.2070 - Celebração de Convênio Hospitalar/Laboratorial

3510-3.3.50.43.00.00-0-1-303 Subvenções Sociais R\$ 351.800,00.

04. CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do presente convênio será até 31/12/2014, podendo ser renovado, se houver interesse entre as partes e desde que a CONVENIADA cumpra todas as obrigações decorrentes do presente ajuste.

05. CLÁUSULA QUINTA – DOS COMPROMISSOS E OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

A CONVENIADA fica obrigada ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, as opções utilizadas para aquisição de quaisquer bens objetos do Plano de Trabalho, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Para o atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços, bem como cotação de preços, junto a no mínimo 03 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto do repasse de recurso.

§ 1º A CONVENIADA deverá restituir ao CONVENIENTE, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- Quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
- Quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- Quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida neste convênio.

Adm/Lucimara

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Cândói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A CONVENIADA deverá restituir eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade CONVENENTE dos recursos, na data da conclusão ou extinção do convênio.

§ 3º Caberá à CONVENIADA:

- I – Empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos neste convênio, o qual deve estar em consonância com o Plano de Trabalho.
- II – Efetuar os pagamentos durante a vigência deste convênio.
- III – Garantir livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade CONVENENTE, além de servidores do Tribunal de Contas, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria.
- IV – Atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações do CONVENENTE e do Tribunal de Contas.

§ 4º Fica obrigada a CONVENIADA a apresentar relatórios de execução de transferências dos recursos e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo estabelecido na Cláusula Segunda.

§ 5º A CONVENIADA compromete-se em movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei.

06. CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE:

Fica obrigado o CONVENENTE, a repassar os recursos à CONVENIADA no prazo estipulado na cláusula segunda, desde que atendido ao disposto na referida cláusula e estando em conformidade com o Plano de Trabalho.

07. CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO:

O objeto deste convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e na legislação pertinente, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

08. CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização será exercida pelo CONVENENTE por meio do responsável técnico designado pela Portaria 016/2014, neste caso Sra. MARIA APARECIDA CAVALLI, pelo Sistema de Controle Interno, pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e pela UGT (Unidade Gestora de transferências) da CONVENIADA, e demais servidores designados.

09. CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

O presente convênio poderá ser alterado mediante proposta das partes, devidamente justificada, a ser apresentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

§ 1º Eventual convalidação das despesas em desacordo com o *caput* desta Cláusula não implicará na aceitação da regularidade da execução deste convênio e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

§ 2º O inadimplemento de cláusulas pactuadas no convênio constitui motivo de rescisão, conforme Art. 27 da Resolução 028/2011 – TCE-PR, feita pela entidade CONVENENTE, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

Adm/Lucimara

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041

Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ



- I - Utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II - Falta de apresentação da prestação de contas na forma da Cláusula segunda § 7º.
- III - Descumprimento do § 4º da cláusula segunda.

§ 3º A rescisão do convênio, na forma do § 2º, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas e demais legislações aplicáveis ao caso.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA:

Qualquer uma das partes terá faculdade para denunciar ou rescindir o presente convênio, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido o presente instrumento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os recursos para atender às despesas de exercícios futuros, estão consignados no Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

Parágrafo Único: A ENTIDADE CONVENIADA declara expressamente ter conhecimento sobre a Resolução nº 028/2011-TC e Instrução Normativa 061/2011 - TC.


12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:

As partes elegem o foro da Comarca de Guarapuava com prevalência sobre qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as dúvidas que possam advir de qualquer das cláusulas do presente convênio.

E por estarem assim, justas e de acordo, firmam o presente Convênio, em 02 (duas) vias de igual teor e valor, lidas e julgadas conforme, por duas testemunhas abaixo nomeadas, para que produzam os devidos e legais efeitos.

Candói, 18 de Fevereiro de 2014.

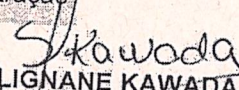
PELO CONVENENTE:


AUGUSTO GADENS SOBRINHO
Secretário Municipal de Saúde

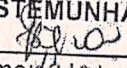

GELSON KRUK DA COSTA
Prefeito



LEILA DE VARGAS MORANDI
Secretária Municipal de Administração

PELA CONVENIADA:


SILVIA LIGNANE KAWADA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: Ademir
CPF: 053.855.123-00

2. 
Nome: Ronaldo de Moraes
CPF: 065.257.899-02

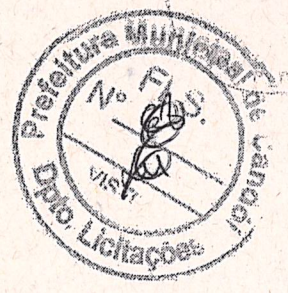
Adm/Lucimara

www.candoi.pr.gov.br

CNPJ: 95.684.478/0001-94 - CANDÓI - PARANÁ

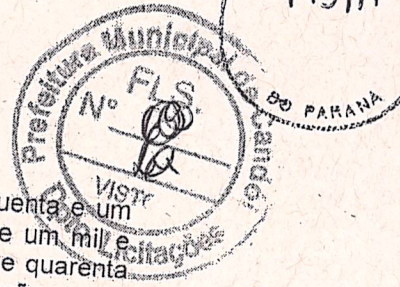
Av. XV de Novembro, 1761 - Bairro Cacique Candói - Cep: 85.140-000 - Cx. Postal 041
Fone (42) 3638-8000 - E-Mail: prefeitura@candoi.pr.gov.br

44277



Extrato

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 003/2014 – PMC



OBJETO: Repasse a CONVENIADA de R\$ 351.800,00 (trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais) divididos da seguinte forma: R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) no mês de fevereiro e R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta reais) mensais nos meses de março a dezembro, a título de subvenção social destinado para pagamento de serviços médicos conforme plano de trabalho.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE CANDÓI, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ Nº 95.684.478/0001-94, neste ato representado pelo Prefeito Municipal GELSON KRUK DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município de Candói – PR, inscrito no CPF sob o nº. 028.115.829-08, e no RG sob o nº. 7.043.389-3SSP/PR. **CONVENIADA:** INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA, Pessoa Jurídica, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob Nº 08.325.231/0001-87, localizado sito à Rua Pedro Rocha de Abreu, 193 – Centro Candói – Pr, representado pela Presidenta Sra. SILVIA LIGNANE KAWADA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Pedro Rocha de Abreu, 193, neste Município, inscrita no RG Nº. 3.259.980-0 e CPF Nº. 467.908.379-49. **ASSINATURA:** 18/02/2014, **VIGÊNCIA:** 31/12/2014.

443m
BO PARANA



DIÁRIO DE GUARAPUAVA | 21 de fevereiro de 2014
Edição Número 3795

Publicação deste edital serve informados quando da realização das licitações públicas. Alguns bens poderão vir a sua venda parcelada, conforme o Provedimento 01/2005 e Provedimento 05/2005.

**P.B. CASTRO
LEILÕES**

Pablo Barroso de Castro Filho - ME, JUCENAR 688
Rua Oliveira de Moraes - N.º JUCENAR 678
Londrina - Paraná - Fone: (41) 3025-5555
Rua Guarapava, 1257 - 1º andar
Rua Guarapava, 1257 - 1º andar
P.O. Box 2014 - Londrina - Paraná
Fone: (41) 3025-5555 - Fax: (41) 3025-5555
www.leiloescastro.com.br

EDITAL DE PRAÇA ELEIÇÃO:

Dia 26 de março de 2014, às 11:00 horas
Dia 26 de março de 2014, às 11:15 horas

Será oferecido o bem pelo valor de avaliação, não havendo lances, será oferecido pelo melhor oferta. Haverá um novo leilão, no mesmo endereço e nas mesmas condições, caso o bem não tenha sido vendido na data anterior.

MÃO HAVENDO EXPEDIENTE NAS DATAS ACIMA OS LEILÕES SERÃO EFETUADOS NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE.

LOCAL: HOTEL ATALAYA - RUA XV DE NOVENBRIO 7.636 - CENTRO.

PILINO BARROSO DE CASTRO FILHO, leiloeiro, inscrita no JUCENAR sob o número 688 ou RAMUNDO MAQUILHES DEMORAES, registrado no JUCENAR sob o nº PATRÍCIA OSTERMACK DE CASTRO PEITRY, registrado sob o nº 08/02/14. Endereços e deslocados pela Emma S.ª Dr.ª Maria Jussara da Silva Almeida, devidamente inscrita no JUCENAR sob o nº 08/02/14. Trabalho Titular do 2º Vara da Justiça do Trabalho de Guarapava, nº Registo - PR vendida em Prolato Leão, conforme art. 888 do CLT, nos dias, hora e local supracitados, os bens objeto desta: 00/31.2013-8/95-09-00-7 (RTO/DT), ADAR DOS ANJOS BEL O DE OLIVEIRA X MADEIREIRA BRIGER LTDA. - Um rebolão Yandou SRQR/R, Placa AA-6743, ano e modelo 1993 de cor laranja, grande placa de madeira, pneus meio vida, pneus em funcionamento, em regular estado de conservação, avaliado em R\$15.000,00. 00/118.2017-8/95-09-00-4 (RISUM), DIRCEI GONÇALVES CALDAS X ENELAS JOSE ZOTTI ME (KRIBSENHO E OUTRO. - 01 máquina de costura para sacaria (costuradora portátil), marca Singer, nº 1004982 em regular estado de conservação, avaliado em R\$4.000,00. 00/160.2013-8/95-09-00-5 (RISUM), CLEVERSON MARCELO DE SOUZA MARCONDES X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TURVO
ESTADO DO PARANÁ**

LEI Nº 01/2014

SOLUIC, filia de os nome de Lei nº 302013 - Plano Municipal 2014 de L.P. Municipal 05/2013 - LDO 2014, e gestão de Poder Executivo Municipal, a ser no Município de Turvo, Estado do Paraná, no ano de 2014, para a contratação de serviços de manutenção de equipamentos de transporte de passageiros e de transporte de passageiros.

A Câmara Municipal de Turvo, Estado do Paraná, aprova, e ao Prefeito Municipal sanciona e registra lei.

Art. 1º - Fica alterada a redação da Lei nº 302013 - Plano Municipal - PPL, de 2014, para a contratação dos serviços de manutenção de PPL-DO-LOC.

Art. 2º - Fica alterada a redação da Lei nº 302013 - Plano Municipal - PPL, de 2014, para a contratação dos serviços de transporte de passageiros e de transporte de passageiros.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar em seu orçamento para o exercício de 2014, o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme segue.

Item	Descrição	Valor	Observações
1	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 2.500.000,00	
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 2.500.000,00	
3	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 2.500.000,00	
4	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 2.500.000,00	
5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 2.500.000,00	

Publicações Legais C9

ADEMO Nº 01 AO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2014
O Senhor Nêstor Agostinho Bragan, Prefeito Municipal de Turvo, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições públicas o presente ADEMO, junto ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2014, para nele fazer constar que:

13. As provas para os candidatos inscritos simultaneamente para os Cargos de Atendente de Cozinha e Professor, no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2014, terão duração de 04 horas, com início às 9 horas e término às 13 horas.
14. A entrega da documentação referente à prova de títulos para o cargo de professor, e comprovação da qualificação do candidato classificado na prova escrita dos demais cargos, deve ser reconhecida de documento autêntico e protocolado constante os dados pessoais, às 12 horas, na Prefeitura Municipal, junto à Comissão de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2014.
15. A prova prática para os candidatos inscritos para o cargo de motorista de veículo pesado e motorista de veículo leve, classificadas na prova escrita, será realizada no dia 23/03/2014, das 8 horas às 12 horas, no Pólo de Máquinas da Prefeitura Municipal de Turvo.
16. A documentação comprobatória da qualificação para o cargo de motorista de veículo pesado e veículo leve deve ser entregue no ato de realização da prova prática.
17. O ensaio será dividido a partir do dia 27/02/2014, no dia oficial do município e no atendimento da data de realização das provas.
18. Fica alterada o cronograma do Processo Seletivo Simplificado conforme abaixo devido ao Estabelecimento

Prova	Data	Observações
Estabelecimento	27/02/2014 (quarta-feira)	
Provas	23/03/2014 (domingo)	
Reconhecimento de documentação e dos títulos	21/03/2014 (sexta-feira)	
Prova Prática para o cargo de Motorista de Veículo Pesado e Veículo Leve	23/03/2014 (domingo)	
Recursos	23/03/2014 (domingo)	
Resultado Final	26/03/2014 (terça-feira)	
	27/02/2014 (quarta-feira)	

avaliado em R\$ 3.500,00, 02/13-2012-659-09-007-7 (RT04), JOSE... JOÃO DE MIRANDA X JOSE WILLIAM MATOZO-ME: serra fita, diâmetro 90, varzim, com motor 25 cv e o carrinho. Obs: Encontrada no endereço e em funcionamento, avaliado em R\$10.000,00, 00643-2014-659-09-004 (CartPre), ANTONIO ROBERTO DE SOUZA COELHO X INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S.A.: Fação legal de 12 hectares do imóvel matriculado sob nº 051 do CRI de Pinhão, constabulado numa área rural medindo 0 total 9.020,800,00m², de terras da fazenda denominada "PINHAO FAXINAL DOS RIBEIRO OU VALE DO RIO DA AREIA", do Município de Pinhão, com as divisas e confrontações descritas na Matrícula, com acesso pela PR-170, sentido Pinhão a Faxinal do Céu, estrada à direita após a captação de água, composta predominantemente de pinheiros, eucaliptos e pastagem, avaliado em R\$120.000,00, 00875-2004-659-09-004-7(RT04), CASEMIRO DE OLIVEIRA X INDUSTRIAL MADEIREIRA RIO DO MATO LTDA.: 6,6m² de chapas de compensado, medidas 1,10m x 1,10 de 08 a 18mm de espessura de pinus, cada branca, sem massa e sem lxa, utilizado para embalagens e pallets, na linha de produção da executada. Obs: A metragem cubica totalizou 324 chapas de compensado nas especificações acima, medidas 1,10m x 1,10m e 08 a 18mm de espessura, média de 16,88mm de espessura por chapa, avaliado em R\$4.224,00, 01300-2012-659-09-00-1 (RT04), AMADEU ZVERZICKOSKI X S R G LESSAK: Um terreno com área de 480,00m², ou 12,00m na linha de fundos, situada na quadra formada pela 1ª quadra rua e as de nome Saldanha Hérisio, Quilombo Bocaiuva e Gemencoso de Paula Bastos, Benfiteiros: 1 casa em alvenaria de bom padrão com área aproximada de 137,00m² e mais uma construção de aproximadamente 49,00m² (dados do setor de Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal de Guarapuava), Tudo conforme matrícula 16.995 - do 2º CRI de Guarapuava - PR, avaliado em R\$490.000,00, 01523-2000-659-09-005-5 (RT04), JEEERSON JOSE BONDAN X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ALBERMARTOS LTDA.: Um terreno urbano constituído pelo Lote nº 02, da Quadra 08, do Distrito Industrial do Município de Pinhão, com 2.500,00m2, sendo 50,00m de frente para a Rua Tarumã, 50,00m em ambas as laterais, onde faz divisas com os lotes nº 01 e 03, e 50m² na linha de fundos onde faz divisas com o Lote nº 05, sem benfiteiros, terreno com vegetação rasteira, não irrigado, tudo conforme Matrícula nº 2548 do CRI de Pinhão-PR e dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Pinhão. Obs: A mencionada Rua Tarumã embora exista na Planta do Município, ainda não foi aberta pela Prefeitura Municipal, a avaliação foi efetuada considerando a localização do imóvel, a proximidade da PR-170 e o preço médio do mercado imobiliário local, avaliado em R\$ 85.000,00, 02384-2014-659-09-06-0 (EsFis), UNIÃO X MADEIREIRA BRUGER LTDA.: Terreno Rural de Fecap, sítio no imóvel Carat Pinhão, Distrito de Guaraciá, com área de 91.960,00m², com demais medidas e confrontações constantes da Matrícula 6.116 do 2º CRI de Guarapuava-PR, avaliado em R\$35.000,00, 03315-1998-659-09-00-0 (RT04), GELSON PEREIRA X ALDO GOULART: 01 serra carucil industrial desmontada com motor elétrico de 3cv de pressão, em regular estado de conservação, e funcionamento, sem identificação aparente do nº de série, avaliado em R\$4.000,00, 03 metros cúbicos de madeira serrada de eucalipto, pré cortada com comprimento variável de 0,60m a 1,2m, largura de 5cm e espessura de 2 cm, avaliado em R\$2.100,00. Os bens móveis estavam na semana que antecede ao leilão, a disposição para a vitória dos senhores interessados no endereço do leilão é ou no endereço, dos seus atuais depositários, sendo que os endereços estão nos escritos do leilão e a disposição para a vitória dos senhores interessados na disposição dos interessados para a vitória, desde que anteriormente agendados o dia e a hora junto ao leilão. Todas as despesas de: IPTU, condomínio, IPTVA e multas existentes, bem como as despesas publicação de edital, serão por conta dos arrematantes, FICAM cientes os interessados de que deverão verificar por conta própria a existência de todos os eventuais ônus reais existentes (penhoras, hipotecas, locações, etc.) junto aos competentes cartórios de registros, sendo que recabará das bens no estado em que se encontram e arcarão com os impostos, encargos e taxas para os devidos registros. Eventuais ônus e despesas que não puderam ser constatados antes da

4.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
4.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
4.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
4.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
4.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		

Art. 4º - Os Recursos para: Atividades dos Círculos Administrativos Suplementares, que trata o art. 4º desta Lei, decorrem do:

R\$ 122.782,03 (dois mil e doiscentos e dois reais) do orçamento vigente na rubrica (contorno), conforme segue:

15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		

15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		
15.4.1.3.01.00	1100	301	Recursos em Administração Financeira		

Maecir Agostinho Brizger
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CANDÓI
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº. 0032/2014 - P/MC

OBJETO: Repassa a CONVENIADA de R\$ 351.800,00 (trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais) devidos da seguinte forma: R\$ 31.400,00 (trinta e um mil e quatrocentos reais) no mês de fevereiro e R\$ 32.040,00 (trinta e dois mil e quarenta e quatro reais) nos meses de março a dezembro, a título de subvenção social destinada para pagamento de serviços médicos conforme plano de trabalho. **DIRETORIA: MUNICÍPIO DE CANDÓI** Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ Nº 06.684.478/0001-94, neste ato representado pelo Prefeito Municipal GELSON KRUIK DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado no município de Cândoi - PR, inscrito no CPF sob o nº 028.115.829-08 e no RG sob o nº 7.043.389-3SSPPR. **CONVENIADA: INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA**, Pessoa Jurídica, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 08.325.231/0001-87, localizado sítio a Rua Pedro Rocha de Abreu, 193 - Centro Cândoi - PR, representado pela Presidente Sra. SILVIA LIGNAME KAWADA, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Pedro Rocha de Abreu, 193, neste Município, inscrita no RG Nº 3.259.980-0 e CPF Nº. 467.908.379-40. **ASSINATURA:** 18/02/2014, **VIAGEM:** 31/12/2014.

Salmo 90

SENHOR, tu tens sido o nosso refúgio, de geração em geração.
Antes que os montes nascessem, ou que tu formasses a terra e o mundo, mesmo de eternidade a eternidade, tu és Deus.
Tu reduces o homem à destruição, e dizes: Tomai-vos, filhos dos homens.
Porque mil anos são aos teus olhos como o dia de ontem que passou, e como a vigília da noite.
Tu os levras como uma corrente de água; são como um sono; de manhã são como a enxa que cresce.
De madrugada florescem e crescem; à tarde cortam-se e seca.

446m
BO PARANÁ



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2014

OBJETO: REGULARIZAR A CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

CONSIDERANDO o reconhecimento de que há escassez de médicos em todas as especialidades no país neste momento histórico, o que exige o emprego de todos os instrumentos disponibilizados pelo Ordenamento para garantir que os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil tenham garantidos seus direitos fundamentais, recebendo o serviço essencial da saúde com continuidade,

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República afirma que a saúde pública é direito de todos e dever do Estado, e que em seu art. 197 é previsto que particulares também prestem serviços de saúde ao afirmar que a execução deve ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CONSIDERANDO o art. 199 do mesmo diploma constitucional mencionar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá participar apenas de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que no plano infraconstitucional, o art. 24 da Lei 8.080/90 é expresso quanto à complementaridade:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer, mediante contrato ou convênio, aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

CONSIDERANDO que as ações e a execução da prestação das ações do Estado no âmbito do SUS estão sujeitas, como serviços públicos que são, como regra geral, às



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

normas dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, no que se referem ao recrutamento de pessoal mediante concurso público e à necessidade de prévia licitação;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/90 também fixa a competência de cada ente para a direção do SUS, incumbindo, no âmbito municipal, conforme art. 18, a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, o papel de:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

(...)

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; - grifo nosso

CONSIDERANDO então que a gerência dos estabelecimentos prestadores de serviços possa ser estatal ou privada, a gestão em cada esfera de governo é, necessariamente, da competência do Poder Público.

CONSIDERANDO que o aparato de saúde do Município constitui-se em necessidade permanente, de modo que o Poder Público deverá se empenhar em corresponder ao comando constitucional de realizar, primeiro, concursos ou processo seletivo simplificado e, somente, diante da impossibilidade comprovada, realizar a contratação de prestadores de serviços ("terceirização").

CONSIDERANDO que a doutrina e a jurisprudência somente admitem complementação de serviços para atividades-meio ou temporárias, não sendo possível a transferência do serviço público em si, tampouco da gestão deste, de sorte que quando a terceirização se opera sem a observância de tais critérios, viola-se, primeiramente, as normas de competência que definem o Poder Público como o responsável pela oferta do serviço, infringindo-se também a prévia aprovação em concurso público como requisito de investidura nos postos do serviço público (CF, art. 37, II), o que leva à nulidade do ajuste feito com a Administração Pública, seja ele contrato, convênio, termo de parceria ou qualquer outro tipo de avença (CF, art. 37, § 2º);

30



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por sua vez, também consignou que os Municípios não podem transferir às entidades privadas, serviços essenciais como saúde¹, permitindo a contratação apenas de atividades-meio, como limpeza, segurança predial e serviços gerais²;

CONSIDERANDO ainda a dicção do art. 39 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal também prevê a possibilidade de contratação excepcional e temporária, por prazo determinado de servidores para atendimento de situação peculiar, prescrevendo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.745/93, estabelece em seu art. 2º, inciso II, que é considerada necessidade temporária e de excepcional interesse público a assistência a emergências em saúde pública, bem como em seu art. 3º estabelece que a contratação poderá ser realizada mediante processo seletivo simplificado:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

II - assistência a emergências em saúde pública;

(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação,

¹ http://www.tce.pr.gov.br/servicos_publicacao.aspx?pub=71

² Não se desconhece que para prestar os serviços de saúde, que são *atividades-fim*, há necessidade de serviços de apoio, tais como de limpeza, conservação, vigilância, alimentação, lavagem de roupas, etc. Esses podem ser objeto de *terceirização*, mas não aqueles profissionais que desempenham as *atividades-fim*, como médicos, dentistas e outros profissionais diretamente ligados à prestação dos serviços de saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público;

CONSIDERANDO que a mesma Lei nº 8.745/93 estabelece que a contratação aludida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, deverá ser feita por prazo determinado máximo de 06 (seis) meses:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;

(...)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

(...)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos.

CONSIDERANDO que, para a hipótese de fracasso nessas tentativas, a União editou a Portaria Interministerial n.º 1.369, de 8 de julho de 2013 (cópia em anexo), implementando o Projeto Mais Médicos para o Brasil, passando esta a ser a primeira alternativa a ser buscada no caso de a dificuldade em garantir a cobertura assistencial à população por meio do provimento de cargo efetivo por meio de concurso público ou processo seletivo simplificado, evitando-se uma vez mais a terceirização do serviço;

CONSIDERANDO que a não observância a tais regras somente poderá acontecer excepcionalmente, com a devida e prévia justificção comprovada por parte da administração pública, sendo importante frisar que um dos pilares constitucionais do SUS é a participação da comunidade, conforme regra estampada no art. 198, inciso III, da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.

CONSIDERANDO que a eventual afetação dos serviços públicos de saúde a entidades privadas é uma das decisões essenciais da política de saúde em determinado ente federativo, de sorte que é da atribuição do Conselho de Saúde sobre ela deliberar, seja para propô-la, aprová-la ou rejeitá-la.

CONSIDERANDO que a situação de insuficiência material mencionada no art. 24 da Lei 8.080/90, que justifica o ingresso do serviço privado na rede pública, deverá ser comprovada por Plano Operativo, constar no Plano de Saúde e ser aprovada pelo controle social local, com indicadores precisos da parte do serviço que está sendo transferido à determinada entidade privada, como é a regulamentação da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde:

Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

(...)

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que integrará todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, devendo conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxo de serviços e pactuação de metas.

Parágrafo único. As metas serão definidas pelo gestor em conjunto com o prestador, de acordo com as necessidades e peculiaridades da rede de serviços, devendo ser submetidas ao Conselho de Saúde respectivo.

CONSIDERANDO o teor da conclusão técnica conjunta dos Centros de Apoio Operacional das Promotorias do Patrimônio Público, da Saúde e das Fundações e 3º Setor, do Ministério Público do Estado do Paraná, adiante transcrita, acerca do pressuposto da complementaridade:

CONCLUSÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 1:

O pressuposto do concurso da iniciativa privada na saúde pública é a prévia demonstração por parte do gestor, através do respectivo plano operativo, ou explicitação equivalente, que dimensione o desnível entre volume e a qualidade de serviços disponíveis em face de determinada demanda existente. Sempre será necessário que o gestor esclareça fática e previamente ter agido com eficiência administrativa e, conforme o caso ter provido a realização de concurso ou teste



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

seletivo, aquisição de equipamentos, reorganização administrativa geral ou setorial etc., para atender com recursos públicos próprios a atenção à saúde reclamada, evidenciando as razões do insucesso. Após é que estará autorizado, pela ordem, a celebrar contrato ou convênio.

CONCLUSÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 2

Ainda que através de OSCIP, é ilícito o fornecimento de pessoal para trabalhar em atividades-fim da Administração Pública, inclusive na área de saúde. Indevido também é o fornecimento de pessoal para atividades-meio se houver vínculo de subordinação entre o trabalhador cedido e agente público. Tais situações caracterizam investidura ilícita por interposta pessoa, conduzem à nulidade do termo de parceria e, em tese, caracterizam ato de improbidade administrativa.

Fundamentação:

- Art. 37, caput, inciso II, e parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal;
- Art. 196 da Constituição Federal;
- Art. 3º da CLT;
- Enunciado nº 331 do TST;
- TRF 1ª Região, AI 2008.01.00.052535-0, 3ª Turma, Rel. Rosa de Jesus Oliveira, j. 18/8/2009, DJF 28/8/2009, p. 307;
- TJPR, 4ª Câmara Cível, AC. 0642505-2, Ponta Grossa, Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 6/7/2010;
- TJRJ, AI 2008.002.28355, 4ª Câmara Cível, Rel. Mônica Tolledo de Oliveira, j. 31/3/2009, DORJ 13/4/2009, p. 113.
- TRT 9ª Região, Proc. 01589-2007-242-09-00-7, AC. 10887-2009, 1ª Turma, Rel. Janete do Amarante, j. 17/4/2009,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- TRT 9ª Região, Proc. 01104-2007-242-09-00-5, AC. 40056-2008, 2ª Turma, Rel. Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, DJPR 14/11/2008;
- TRT 9ª Região, Proc. 00220-2006-073-09-00-8, AC. 20938-2007, 1ª Turma, Rel. Ubirajara Carlos Mendes, DJPR 3/8/2007;
- TRT 21ª Região, RO 00168-2003-022-21-00-9, AC. 51.241, Rel. Maria de Lourdes Alves Leite, DJRN 27/8/2004;
- Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Parcerias na Administração Pública*, 4ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2002, p. 176-177, 186-187 e 230.

CONSIDERANDO o mandamento do art. 199 da Constituição da República, de que a participação privada no SUS será formalizada sempre mediante contrato de direito público ou convênio (reproduzido, também, no art. 24, parágrafo único da Lei 8.080/90), ou, no caso específico das organizações sociais, mediante contrato de gestão (Lei 9.637/98);

CONSIDERANDO que a referida Portaria GM/MS nº 1.034/2010 frisa a diferença entre os instrumentos, reforçando o que está sedimentando na doutrina e na jurisprudência:

Art. 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante contrato ou convênio, celebrado entre o ente público e a instituição privada, observadas as normas de direito público e o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Para a complementaridade de serviços de saúde com instituições privadas serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - convênio, firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde;

II - contrato administrativo, firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde; e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

III - contrato de gestão, firmado entre ente público e entidade privada qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de serviços assistenciais à saúde.

CONSIDERANDO, também, que da Portaria mencionada retira-se que:

Art. 5º

(...)

§ 1º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.

§ 2º A licitação será dispensável, conforme o inciso XXIV, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação de Organizações Sociais.

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 igualmente prevê que deste diploma não se excluem os convênios firmados com a Administração, explicitando quais seriam os elementos necessários nos ajustes entre entes federados e entidades privadas no SUS:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

PCI XL Error



Subsystem:

Operator:

Position:

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Input Read Error

Read Image

275

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades